



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-71.2018.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Ferdinando Benjamin Costa.
Advogado :Hilton Hril Martins Maria (OAB/PB 13.442).
Apelado :Banco Bradesco Financiamento S/A.
Advogado :Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

APELAÇÃO CÍVEL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 1.010, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL DE 2015. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA.

- Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem especificamente os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender a requisito de admissibilidade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Ferdinando Benjamin Costa, desafiando sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo **que**, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Ressarcimento movida em face do Banco Bradesco Financiamento S/A, **julgou improcedente o pleito autoral.**

Em suas razões recursais, a parte autora afirma, inicialmente, que o decreto sentencial deixou de acolher o pedido relativo à restituição da Tarifa de Avaliação do Bem.

Logo em seguida, defende a devolução em dobro dos valores adimplidos aquele título, tendo em vista a configuração de má-fé por parte da instituição bancária.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, a fim de reformar o *decisum* objurgado, para que a lide seja julgada procedente – fls. 233/241.

Contrarrazões ofertadas - fls. 244/250.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório – fls. 262/265.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, procedendo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, entendo que o Apelo não merece ser conhecido em virtude da ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme suscitado nas contrarrazões recursais.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância *ad quem* o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

Na hipótese dos autos, a sentença combatida, apreciando o mérito da lide, julgou improcedente o pleito autoral, sob o argumento de que “*o autor desde o início pede a devolução da TAC, porém em a petição de fl. 221 deixou claro que o valor de R\$ 1.360,00 que pedia a princípio, dizia respeito ao valor em dobro d TC, cobrada no valor de R\$ 680,00, conforme contrato de fl. 15*” - fls. 230.

Logo em seguida, o Magistrado sentenciante declarou que “*o STJ decidiu que a TC é autorizada pelo banco Central, por Portaria 3.919, de novembro de 2010*” - fls. 230.

Todavia, nas razões meritórias do recurso, o apelante afirma que o decreto sentencial deixou de acolher o pedido relativo à restituição da Tarifa de Avaliação do Bem, matéria essa totalmente estranha ao *decisum* e aos próprios autos.

Portanto, com essas considerações, denota-se, facilmente, que houve flagrante desrespeito ao preceito da dialeticidade, eis que em momento algum do apelo recorrente rebateu, de maneira clara, os reais fundamentos do decisório combatido.

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.” (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do aresto que adiante segue:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO. DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. 'De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF' (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.” (AgRg no Ag 1100009/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado, Órgão Julgador: Terceira Turma, D.J.:06/04/2010.)

Portanto, denota-se que o apelante não deu cumprimento aos preceitos estatuídos no artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil de 2015, afrontando ao princípio da dialeticidade.

Diante disso, nota-se que falta ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, ante a inexistência de exposição, pelo insurgente, de fundamentação devidamente adequada aos aspectos contidos na decisão objeto do recurso, impondo-se o seu não conhecimento.

Outrossim, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível e que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão objurgada, com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do NCPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, **não conheço da apelação cível**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator